



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 330/2017/SUPEL/RO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 01.1411.00113-00/2017.

OBJETO: Registro de Preços para futuros e eventuais serviços de confecções de placas tipo cavalete, para atender as Residências Regionais, Usinas de Asfalto e o Setor de Comunicação deste FITHA/DER-RO.

### TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria N.º 013/GAB/SUPEL/RO, de 01 de novembro de 2017, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO e INTENÇÃO DE RECURSO** interpostos tempestivamente pelas empresas **FW3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME** e **J FECCHIO JUNIOR - ME**, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### I – SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS PELA EMPRESA FW3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME:

Em síntese alega a recorrente que a empresa ora habilitada para os 1, 3 e 5 não possui atividade comercial compatível com o objeto licitado, portanto, descumprindo o subitem 14.3.2 alínea "a" do Edital, portanto, solicita deste Pregoeiro que seja revista a habilitação da Empresa **BYC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** declarando-a INABILITADA para o presente certame.

#### I – SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS PELA EMPRESA J FECCHIO JUNIOR - ME:

A Recorrente na sua intenção de recursos solicita a **DESCLASSIFICAÇÃO** das empresas habilitadas para os itens 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 por entender que descumpriu o item 9.2.1 do Edital, já que teria se identificado através de marcas, modelos e fabricantes no momento do cadastro de suas propostas.

#### II - DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrida não apresentou contrarrazões.

#### III – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise da intenção de recurso, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

***“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93). Diante disto, assim passa a decidir:***

VGJ /ZETA



Alega a recorrente que a licitante descumpriu 14.3.2 alínea "a" do Edital, por segundo ela, não tem atividade compatível com o objeto licitado e ainda acusa o Pregoeiro de ter descumprido o subitem 14.11 do Edital. Porém para iniciar um julgamento de forma clara, cabe transcrevermos os subitens citados pelo Recorrente, os quais sejam:

**14.3.2. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL:**

**a) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.**

**14.11. As LICITANTES que apresentarem quaisquer dos documentos em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.**

Inicialmente a Recorrente se utiliza apenas de um único documento enviado pela Recorrida no que tange a prova de inscrição encaminhado, que como consta tem como objeto principal Comércio Varejista de Artigos de vestuário e acessórios. Acontece que a mesma esqueceu de citar que a Recorrida apresentou em seus documentos de habilitação Certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER atividade registrada totalmente compatível com objeto licitado (**PRODUÇÃO DE PLACAS DE AÇO CARBONO, FABRICAÇÃO DE PLACAS METALICAS GRAVADAS ...**), se não vejamos, o print comprobatório abaixo :

Nome Empresarial	B.Y.C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
Natureza Jurídica	SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	11.2 0046607-0
CNPJ	08.707.210/0001-26

PLACAS INDICADORAS, LUMINOSOS; FABRICAÇÃO DE LETREIROS LUMINOSOS; FABRICAÇÃO DE LUMINOSOS EM ACRILICO, GAS NEON, ETC; REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE ANÚNCIOS LUMINOSOS OU NÃO; INSTALAÇÃO DE ANÚNCIOS LUMINOSOS OU NÃO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE SINAIS LUMINOSOS (SEMAFOROS); SERVIÇOS DE PINTURAS PARA SINALIZAÇÃO EM AEROPORTOS; SERVIÇOS DE PINTURAS PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIARIAS; INSTALAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE TRAFEGO; CONSTRUÇÃO SINALIZAÇÃO COM PINTURA DE RODOVIAS; SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO COM PINTURA EM RODOVIA E AEROPORTOS (CONSTRUÇÃO); SINALIZAÇÃO RODOVIARIA; SINALIZAÇÃO COM PINTURAS EM RUAS E ESTACIONAMENTO; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E DE SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, RODOVIAS, FERROVIAS, PORTOS E AEROPORTOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; COMERCIO ATACADISTA DE SINALIZAÇÃO FERROVIARIAS EQUIPAMENTOS; COLOCAÇÃO DE CARTAZES PUBLICITARIOS, AGENCIA DE ALUGUEL E REVENDA DE ESPAÇOS; COLOCAÇÃO DE PUBLICIDADE EMPENA DE PREDIOS, CARTAZES OU TRIEDOS EM TAXIS E ALUGUEL E REVENDA DE ESPAÇOS; INSTALAÇÃO DE LETREIROS LUMINOSOS; FABRICAÇÃO DE PLACAS FOTOGRAFICAS; FABRICAÇÃO DE PRODUTOS RADIOLOGICOS, EXCETO PLACAS FOTOGRAFICAS PARA RADIOGRAFIA; FABRICAÇÃO DE CHAPAS, LAMINAS, LENÇÓIS OU PLACAS DE BORRACHAS NATURAL OU SINTETICA, MICROPOROSA; FABRICAÇÃO DE PLACAS OU CHAPAS DE PLASTICOS PARA REVESTIMENTO, EXCETO PISO; FABRICAÇÃO DE BLOCOS, PLACAS, TIJOLOS, CADRILHOS E OUTROS ARTEFATOS DE VIDROS PARA CONSTRUÇÃO; FABRICAÇÃO DE PLACAS DE CIMENTO ARMADO PARA MUROS; FABRICAÇÃO DE PLACAS DE GIMENTO ARMADO; FABRICAÇÃO DE GRANITINA EM PLACAS; FABRICAÇÃO DE MARMORITE EM PLACAS; FABRICAÇÃO DE PLACAS DE FIBROCIMENTO (CIMENTO AMIANTO) LISAS OU CORRUGADAS; FABRICAÇÃO DE PLACAS DE GESSO; PRODUÇÃO DE GRANITO EM PLACAS; PRODUÇÃO DE MARMORE EM PLACAS; PRODUÇÃO DE GRANITO RECORTADO A PARTIR DE PLACAS OU CHAPAS; PRODUÇÃO DE MARMORE RECORTADO A PARTIR DE PLACAS OU CHAPAS; PLACAS DE PEDRAS RECORTADAS (MARMORE, GRANITO E OUTROS) A PARTIR DE PLACAS OU CHAPAS; PRODUÇÃO DE PLACAS APARELHADAS DE MARMORE, GRANITO, ARDOSIA E OUTRAS PEDRAS PARA USO INDUSTRIAIS; PRODUÇÃO DE PLACAS DE AÇO CARBONO; FABRICAÇÃO DE PLACAS METALICAS GRAVADAS; FABRICAÇÃO DE PLACAS PARA MAQUINAS E FERRAMENTAS; FABRICAÇÃO DE PLACAS PARA TORNOS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO FORNECIMENTO DE MARMITAS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO FORNECIMENTO DE MARMITAS PARA CONSUMO DOMICILIAR; RESTAURANTE COM SERVIÇO COMPLETO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE MARMITEIX.

VGJ/ZETA

Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar - Tel: (69) 3216-5318, CEP: 76.903-036. Porto Velho/RO.

VALDENIR GONÇALVES JÚNIOR  
Pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL/RO  
Mat.300055985



Não menos importante destacar, que Empresa ora HABILITADA, encaminhou em seus documentos de habilitação o Contrato Social, a segunda alteração contratual, anexo aos autos, do dia 27 de novembro de 2013, devidamente registrado na junta comercial em 02 de dezembro de 2013 e registrado no 4º Ofício de notas e registros civil em 28 de dezembro de 2013, no qual consta OBJETO TOTALMENTE COMPATÍVEL com o objeto licitado no presente certame. Desta forma, mostra-se totalmente incoerente os argumentos trazidos pela Recorrente.

Em suas alegações a mesma tenta vincular que pelo simples fato da Recorrida não ter em seu cadastro municipal o ramo compatível com o presente certame não poderia ser habilitada. Neste tocante, cumpre a este Pregoeiro trazer uma breve explicação entre a diferente de Cadastro municipal e contrato social.

O contrato social registra, perante o governo, todo o funcionamento do negócio. **ELABORAR ESSE TIPO DE CONTRATO DEFINIRÁ O RAMO E O OBJETIVO DA EMPRESA**, além de aspectos como sociedade, o capital social da empresa dentre outras. Esse documento é essencial para a formação de sociedades em micro, pequenas, médias e até mesmo grandes empresas. Podemos comparar o contrato social à Certidão de Nascimento de um cidadão ou, até mesmo, à Constituição de um país, ele dá origem a uma empresa, determina qual o formato de sociedade, **QUAIS AS ÁREAS DE ATUAÇÃO**, como ela funcionará, de que maneira será utilizado o patrimônio dessa empresa além de diversas outras informações essenciais.

E o que seria a Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal? Após o registro da empresa na Junta Comercial, é necessário o cadastramento na prefeitura do município onde a Empresa está estabelecida. O objetivo é obter o número de identificação municipal. **ISSO NADA MAIS É DO QUE A PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO**. Pode ser conhecida também como: Cadastro Mobiliário, Inscrição Municipal, CCM (Cadastro do Contribuinte Mobiliário), Alvará, entre outras denominações que representam o mesmo significado, dependendo da **APLICAÇÃO** e da localidade.

**É a identificação do contribuinte no Cadastro Tributário Municipal. Ela tem relação direta com o ISS, que é o imposto sobre prestação de serviços.** Portanto, é exigida para as empresas que prestam serviços. Se uma empresa tem apenas Inscrição Municipal, não pode emitir nota fiscal de venda de mercadorias, apenas de venda de serviços, mas pode comprar mercadorias normalmente, apenas informando que não é contribuinte de ICMS na hora de informar Inscrição Estadual para o fornecedor.

**A Inscrição Municipal aparece no alvará**, que deve ficar em local visível a todos, na sede da empresa. É pela inscrição do ISS que a prefeitura controla o alvará de localização, funcionamento e atividades de prestação de serviços da empresa. Neste sentido tal documento, tem como a finalidade principal para fins de emissão de notas fiscais, que através da liberação do cadastro mobiliário, a prefeitura já disponibiliza os dados para que a entidade possa começar a registrar seu faturamento **emitindo suas notas fiscais**, sejam elas manuais ou eletrônicas; para fins de enquadramento no Simples Nacional, visto que a partir da data da Inscrição Municipal, a Receita Federal exige o prazo de 30 dias para realizar o pedido de enquadramento da nova organização no regime tributário do **Simples Nacional**; e para fins de

VGJ /ZETA

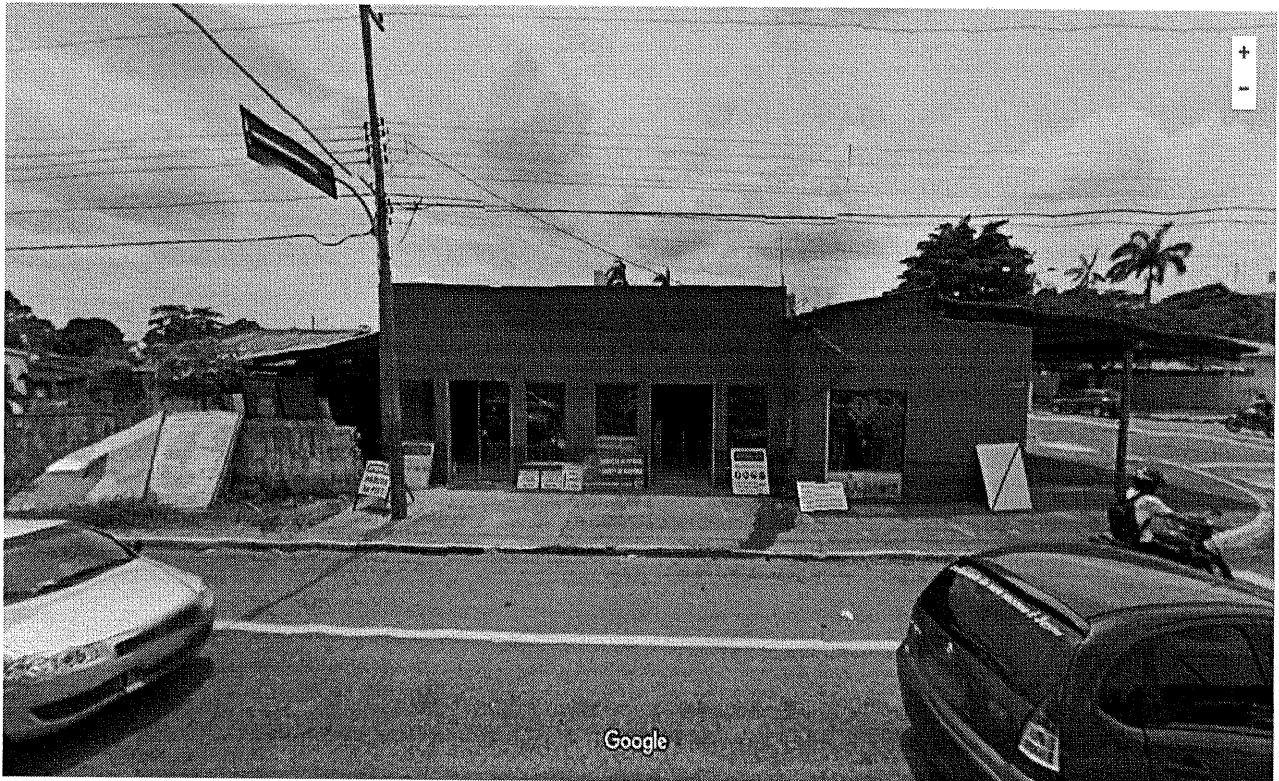


solicitação do Alvará, sendo eles: liberação do alvará de funcionamento, vistoria, vigilância sanitária e corpo de bombeiros é necessário o número de identificação do contribuinte.

Cumprido destacar que para conseguir emitir a Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal se faz necessário a apresentação de alguns documentos que em via de regra são: contrato social (ato constitutivo, no caso de EIRELI, ou Requerimento de Empresário, no caso de Empresário Individual), além do CNPJ, RG, CPF e comprovantes de endereço dos sócios. **Desta modo, observando a cronologia da abertura de uma Empresa, fica mais do que evidenciado que o documento norteador e principal que define os ramos de atividade praticado pela Empresa, SMJ, é o contrato social, que no caso da Empresa habilitada BYC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, tem total compatibilidade com o objeto licitado no presente certame conforme já demonstrado na presente ata de julgamento.**

Diante do exposto, fica notório que a tentativa da Recorrente em vincular o motivo de uma possível INABILITAÇÃO na inscrição municipal/estadual encontra-se totalmente desarrazoada.

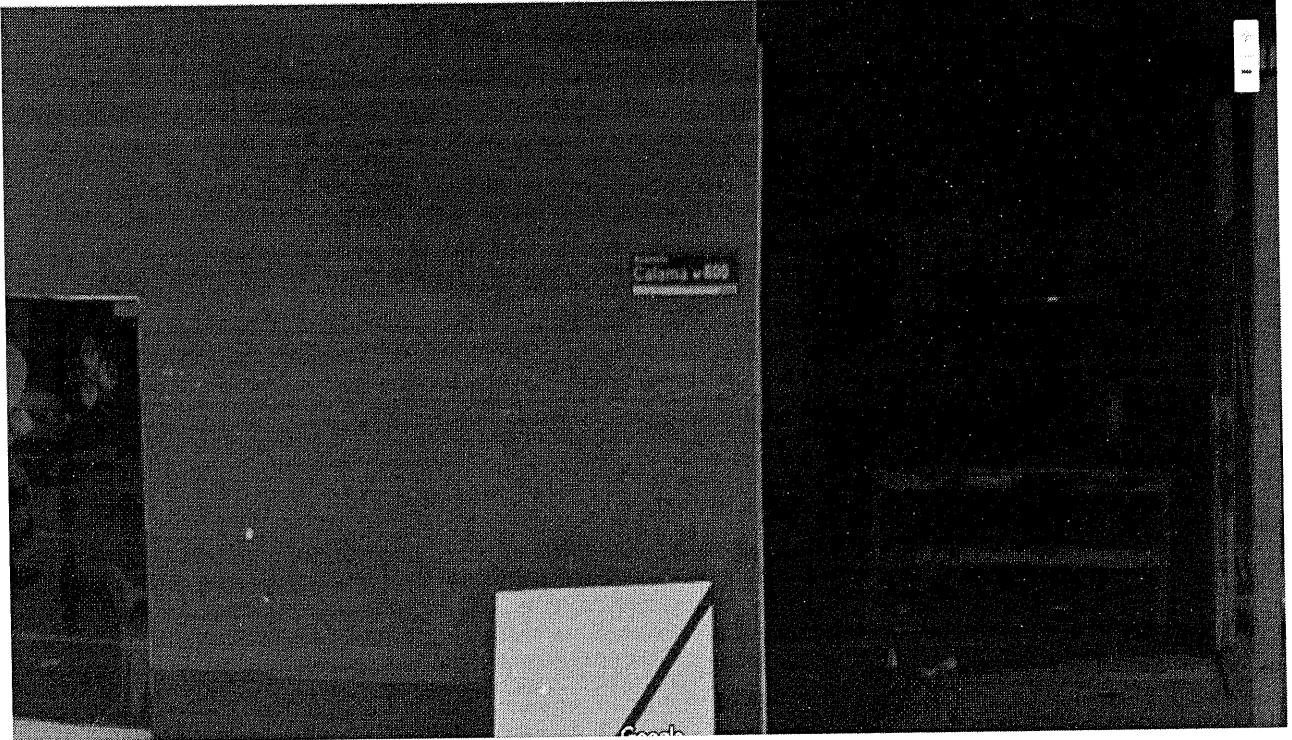
Cumprido destacar ainda, que em pesquisa no Google Maps, é de fácil percepção que a Recorrida trabalha no ramo de confecção de placas, conforme fotos abaixo:



VGJ /ZETA

Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar - Tel: (69) 3216-5318, CEP: 76.903-036. Porto Velho/RO.

VALDENIR GONÇALVES JÚNIOR  
Pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL/RO  
Mat.300055985



Governo do Estado de Rondônia  
Superintendência de Compras e Licitações - SUPEL  
Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEFOR

### Certificado de Registro no Cadastro Geral de Fornecedores

CRC : 3388/2017      Data de Emissão : 05/07/2017      Data de Validade : 05/07/2018

Fornecedor

CNPJ: 08.707.210/0001-26

Razão social: B Y C COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Nome fantasia: MOOLY COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DO ARTIGOS DO VESTURIO

Endereço: AV CALAMA, nº 800, Bairro OLARIA, Porto Velho - RO

Email: DOUGLAS\_SLV@HOTMAIL.COM

Referente a intenção de recurso apresentada pela Empresa **J FECCHIO JUNIOR - ME** para os itens 01, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, a mesma não merece prosperar, visto que conforme printscreen das telas abaixo, nas descrições detalhadas dos objetos, **campo que é visualizado por este Pregoeiro durante a fase de lances**, não existe qualquer identificação das Empresas proponentes, **nos quais aparecem tão somente após o fim da fase de lances.**

VGJ /ZETA



ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

Serviços do Governo	Descrição - Windows Internet Explorer	SIASG - Ambiente Produção
Declaração de Acessibilidade: <input checked="" type="checkbox"/> SIM Data: <input type="text"/> Motivo da Recusa: Desclassifica-se a proposta 08.707.210/0001-26 - BYC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP Marca: BYC Fabricante: BYC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA Modelo / Versão: placa trafego pedestre Descrição detalhada do objeto ofertado: Placa com amarra lateral que impeça... Porte ME/EPP: <input checked="" type="checkbox"/> SIM Declaração ME/EPP/C: <input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> Habilitado Consultar <input checked="" type="checkbox"/> SIM  <input type="checkbox"/> dobrável, com estrutura em metalon 20x30, na chapa 18  <input type="checkbox"/> Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: <input checked="" type="checkbox"/> SIM  <input type="checkbox"/> SIM  <input type="checkbox"/> dobrável, com estrutura em metalon 20x30, na chapa 18  <input type="checkbox"/> Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: <input checked="" type="checkbox"/> SIM

**V – DA DECISÃO:**

A Comissão ZETA/SUPEL, pelas leis pertinentes, pelas regras do edital e pela total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao Art. 3º onde aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência e ao Art.41, onde o insigne mestre Hely Lopes Meirelles preleciona: "**a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.** nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado no edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a administração que o expediu, **DECIDE EM MANTER DECISÃO INICIAL onde HABILITOU a Empresa BYC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP para o presente certame, portanto, julgando como TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso interposto pela Empresa FW3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME e TOTALMENTE IMPROCEDENTE a intenção de recurso interposto pela Empresa FW3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

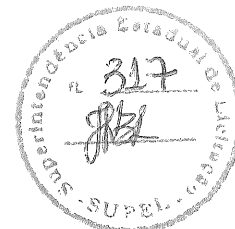
Porto Velho/RO, 09 de abril de 2018.

**VALDENIR GONÇALVES JUNIOR**  
Pregoeiro da ZETA/SUPEL/RO  
Matrícula: 300055985

VGJ /ZETA

Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar - Tel: (69) 3216-5318, CEP: 76.903-036. Porto Velho/RO.

VALDENIR GONÇALVES JÚNIOR  
Pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL/RO  
Mat.300055985



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**Procuradoria Administrativa**

---

**PARECER** 409/2018/PGE-RO

**PARECER** 059/2018/ASSESSORIA/SUPEL

**PROCESSO:** 01.1411.00113.00/2017

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 330/2017/ZETA/SUPEL/RO

**PROCEDÊNCIA:** Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO.

**OBJETO:** Registro de Preços para futuro e eventuais serviços de confecção de placas, tipo cavalete, para atender as Residências Regionais, Usinas de Asfalto e o Setor de Comunicação deste FHITA/DER-RO.

### **I. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelas licitantes **FW3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME** (fl. 311/313) e **J FECCHIO JUNIOR – ME** (fl. 315), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº **330/2017/ZETA/SUPEL/RO**.
4. Não foram apresentadas contrarrazões.

### **II. ADMISSIBILIDADE**

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

### **III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FW3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**

6. A licitante insurge contra a habilitação da empresa **BYC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME** para o item 01, 03 e 05 do presente certame.



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**Procuradoria Administrativa**

---

7. Alega a recorrente que a empresa não possui atividade comercial compatível com o objeto licitado, logo, descumprido o subitem 14.3.2, “a” do Edital.

8. Pugna a recorrente pela procedência do seu recurso, com reforma da decisão para que a empresa **BYC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME** seja inabilitada para os itens 01, 03 e 05 do certame.

**IV. DA INTENÇÃO DE RECURSO APRESENTADA PELA EMPRESA J FECCHIO JUNIOR - ME**

9. A licitante insurge contra a habilitação das empresas para o item 01, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10 do presente certame.

10. Alega a recorrente que as empresas descumpriram o subitem 9.2.1 do edital, apontando que as empresas teriam se identificado quando do momento do registro das propostas no sistema.

11. Pugna a recorrente pela procedência do seu recurso, com reforma da decisão para que sejam **DECLASSIFICADAS** as propostas vencedoras dos itens 01, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 do certame.

**V. DECISÃO DO PREGOEIRO**

12. Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou **IMPROCEDENTE** recurso interposto pela licitante **FW3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** e **J FECCHIO JUNIOR - ME**, mantendo a empresa **BYC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP** habilitada para o certame.

**VI. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

13. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

14. Inicialmente analisa-se o recurso interposto pela empresa **FW3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME**.





**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**Procuradoria Administrativa**

---

15. Protesta a recorrente contra a habilitação da empresa **BYC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, para os itens 01, 03 e 05 do certame.

16. Alega a recorrente que a empresa não atendeu as exigências editalícias ao apresentar cadastro de contribuinte estadual e cadastro de contribuinte municipal divergente do exigido.

17. Ao analisar a documentação fornecida pela recorrida no procedimento licitatório, percebe-se que de fato foi demonstrada de forma satisfatória a documentação exigida no edital.

18. Inicialmente, cumpre entender qual a finalidade do item 14.3.2 do edital:

14.3.2 RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL:

a) Prova de Inscrição de Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

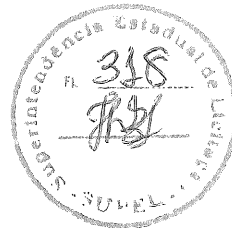
19. A redação do item estipula a necessidade de apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes em âmbito estadual ou mesmo a municipal da sede ou domicílio do licitante que comprove a capacidade fiscal do fornecedor/licitante pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato.

20. Ocorre que encontra-se nos autos a documentação referente a habilitação da empresa licitante **BYC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, encontrado nas fls. 178 a 211.

21. Nas fls. 204 a 205, consta Certidão Simplificada de documentos anexados na Junta Comercial do Estado de Rondônia e no Departamento Nacional de Registro do Comércio, e no item no corpo do texto da Certidão, é descrito um rol de atividades do Objeto Social descrito como atividades da empresa, e dentre eles consta que suas atividades versam sobre serviços gráficos (fl. 204), placas indicadoras, luminosos, fabricação de letreiros, instalação de anúncios luminosos (fl. 204-verso), e mais adiante descreve também fabricação de chapas.

22. Vale apontar que também apresenta compatibilidade com o objeto as atividades descritas no contrato social da empresa, descrito na cláusula terceira da 2º alteração contratual, encontrado nas fl. 197/198-verso.

23. Logo, não há o que argumentar quanto à atividade da empresa ser incompatível com o objeto a ser contratado, que se refere a placas de sinalização.



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**Procuradoria Administrativa**

24. Portanto, a certidão apresentada pela vencedora dos itens, além de atender a exigência se mostra compatível com o objeto a ser licitado e estabelecido pelo Edital, conforme se extrai dos autos.

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

(TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

25. Dessa forma, é notório que os argumentos levantados pela recorrente se mostram insuficientes para a reforma da decisão da Comissão, tendo em vista que a empresa **BYC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** atendeu as exigências do Edital.

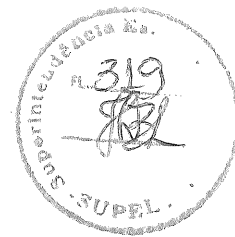
26. Quanto à intenção de recurso apresentada pela empresa **J FECCHIO JUNIOR – ME** não assiste razão a recorrente, pois de acordo com o Pregoeiro na fl. 309, não houve no processo licitatório a identificação de empresas proponentes, tendo ocorrido apenas após o fim da fase de lances.

27. Por se tratar de competência do Pregoeiro assegurar a obediência das normas licitatórias durante o procedimento dos lances, não incumbe à assessoria a apreciação dos quesitos técnicos, mas tão somente a observância da obediência aos princípios que regem o procedimento licitatório. Dessa maneira, tendo por respaldo a afirmação emitida pelo Pregoeiro, expedido de forma detalhada e fundamentada que não houve a desobediência no campo de visualização durante as fases de aceitação às normas ao procedimento de lances, não assiste razão à recorrente em seu pleito.

## VII. CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, esta Assessoria Técnica opina pela manutenção da decisão do Pregoeiro julgando da seguinte forma:

a) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **FW3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**;



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**Procuradoria Administrativa**

---

b) **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso da empresa **J FECCHIO JUNIOR - ME**, mantendo a empresa **BYC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP** habilitada para os itens 01, 03 e 05 certame, a empresa **SINAL NORTE LTDA – ME** habilitada para os itens 06, 08, 09 e 10 do certame e a empresa **FW3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP** para o item 07 do certame.


29. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

30. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

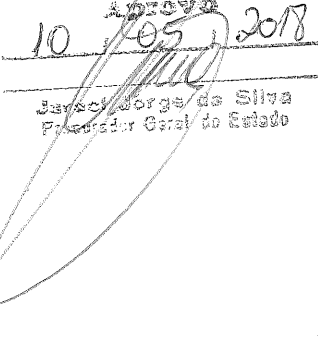
31. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

  
**Jennyfer de Lima Barros Lichevski**  
Matrícula 300143084

  
**Cátia Marina Belletti de Brito**  
Chefe da Assessoria Técnica  
Matrícula 3001379

  
**Lauro Lúcio Lacerda**  
Procurador do Estado

Aprova  
10 / 05 / 2018  
  
Juracy Jorge de Silva  
Procurador Geral do Estado



**Estado de Rondônia**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**Procuradoria Administrativa**

---



Estado de Rondônia  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador Geral do Estado



### DESPACHO

**Autos:** 01-1411.00113-0000/2017

**Assunto:** Recursos Referentes ao Pregão Eletrônico nº 330/2017/ZETA/SUPEL/RO

**Procedência:** Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO

**APROVO** o Parecer expedido nos autos do Processo Administrativo nº 01-1411.00113-0000/2017 e acrescento as seguintes ressalvas:

A implantação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI foi realizada através do Decreto Estadual nº 21.795, de 5 de abril de 2017, e sua regulamentação através do Decreto Estadual nº 21.794, de 5 de abril de 2017.

Portanto, objetivando emprestar maior celeridade aos atos de acompanhamento, gestão e fiscalização contratual, recomenda-se que seja promovida a digitalização dos autos para que os demais trâmites sejam feitos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, com a finalidade de proceder à **virtualização do feito**, com a devida abertura de processo no referido sistema, instruindo-o, inicialmente, com os seguintes documentos, nesta ordem:

- a. Certidão de migração, conforme modelo padronizado pelo SEI, com indicação da localização de arquivamento do processo físico;
- b. Termo de Referência no qual se fundou a contratação;
- c. Parecer Jurídico referente a contratação e respectivo termo de contrato;
- d. Pareceres jurídicos referentes a cada um dos termos aditivos, acompanhados dos respectivos termos, inclusive o presente termo.

Caso não proceda dessa forma, a Consulente deverá apresentar justificativa pertinente.

Recomenda-se, ainda, que todos os procedimentos a partir da virtualização do feito sejam realizados exclusivamente no processo eletrônico.

Por fim, ao presente processo físico deverá, por ocasião de seu



Estado de Rondônia

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*Gabinete do Procurador Geral do Estado*

arquivamento, ser juntado o correspondente termo de encerramento, com indicação do número do processo eletrônico.

Porto Velho, 10 de maio de 2018.



**JURACI JORGE DA SILVA**  
Procurador Geral do Estado

COLO/SUBEL  
ENTRADA  
19/05/18  
Suziane  
vidor